



§ 1º O Corregedor Nacional de Justiça tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Conselheiro Ministro do Tribunal Superior do Trabalho tomará assento na primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, seguido, nesta ordem, pelos Conselheiros membros de Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho; pelos Conselheiros magistrados da 1ª instância da Justiça Comum dos Estados, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; pelos Conselheiros membros do Ministério Público da União e do Ministério Público Estadual; pelos Conselheiros indicados pela OAB; e pelos Conselheiros indicados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às Comissões, no que couber.

§ 3º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB poderão ser representados nas sessões do Plenário por quem eles indicarem.

Art. 123. De cada sessão plenária do CNJ será lavrada uma ata sucinta pelo Secretário-Geral, contendo a data da reunião; os nomes do Presidente e dos demais Conselheiros presentes na instalação dos trabalhos; os nomes do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da OAB, quando presentes; assim como um resumo dos principais assuntos tratados e a relação dos números dos processos apresentados em mesa.

Parágrafo único. Em documento anexo constará a relação dos processos julgados, especificando se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos, o sentido de cada um deles, constando, ainda, a relação dos processos adiados e dos com pedido de vista.

Art. 124. Na sessão plenária, os julgamentos observarão, preferencialmente, a seguinte ordem: as medidas de urgência, os processos com pedido de vista ou com os advogados presentes.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

§ 1º Apresentado o relatório, preferentemente resumido, o Relator antecipará a conclusão do voto, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada pelo Presidente a palavra ao interessado se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo Relator.

§ 2º Não havendo desistência da sustentação oral, o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, ao requerente que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado, e ao requerido que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado.

§ 3º Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acatelas, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos.

§ 4º A solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento.

§ 5º No caso de litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 6º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas sustentações orais.

§ 7º Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzir sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 8º Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra.

Art. 126. Durante os debates, cada Conselheiro poderá falar tantas vezes sobre o assunto em discussão quantas forem necessárias ao esclarecimento da causa ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto, desde que devidamente autorizado pelo Presidente.

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 127. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação.

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 128. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental.

§ 1º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º Se o Relator for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

Art. 129. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, antes ou após o relatório, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela discutida e decidida, antes da apresentação do voto pelo Relator. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 130. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 131. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista.

Art. 132. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Art. 133. Os processos não julgados serão considerados adiados e estarão automaticamente incluídos na sessão de julgamento seguinte, independentemente de nova publicação, salvo por motivo justificado.

Art. 134. O Relator poderá propor ao Plenário correção da decisão quando constatar a existência de erro material.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer Conselheiro ou Comissão do CNJ.

Parágrafo único. Recebida a proposta pela Presidência, será imediatamente autuada e encaminhada à Comissão de Reforma do Regimento Interno, que terá prazo de cento e vinte (120) dias para apreciá-la e encaminhá-la para o Plenário.

Art. 136. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do CNJ.

Art. 137. Enquanto o CNJ não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Supremo Tribunal Federal ou outros Tribunais para que prestem o suporte administrativo necessário.

Art. 138. Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o CNJ poderá, por Resolução, nos termos do art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, disciplinar seu funcionamento, dispor sobre a sua estrutura, direitos e deveres de seus Conselheiros, bem como sobre cargos e funções indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Art. 139. Salvo se funcionário efetivo do CNJ, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos Conselheiros em atividade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores Gerais e dos Conselheiros Federais da OAB, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

Art. 141. Ato normativo disciplinará as formas e os meios de notificação dos interessados nos procedimentos de controle administrativo.

Art. 142. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 143. Este Regimento, aprovado na 79ª Sessão Ordinária do Plenário do CNJ, de 3 de março de 2009, entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça da União e revoga a Resolução nº 2 de 16 de agosto de 2005 e suas alterações.

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 44, de 6-3-2009, Seção 1, págs. 183 a 188, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 3 DE MARÇO DE 2009

Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias e das solicitações de alterações orçamentárias pelos órgãos do Poder Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, e por seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 3 de março de 2009, e

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referida no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, tem reproduzido, anualmente, dispositivos estabelecendo que:

I - as propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal, sejam acompanhadas de parecer do Conselho Nacional de Justiça;

II - os projetos de lei relativos aos créditos suplementares e especiais dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, sejam acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça;

III - as propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, sejam enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça para a emissão de parecer a ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal; e

IV - as aberturas de créditos suplementares, com oferecimento de recursos compensatórios, nos termos autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, sejam feitas por atos próprios dos Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a serem enviados ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, anualmente, com amparo no disposto na LDO e na LOA, a Secretaria de Orçamento Federal tem editado Portarias em que se estabelecem procedimentos e prazos para a solicitação de alterações orçamentárias e para a abertura de créditos suplementares, com oferecimento de recursos compensatórios, por meio de atos próprios dos presidentes dos Tribunais; e

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientação de procedimento uniforme aos órgãos do Poder Judiciário da União e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, resolve:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no mesmo prazo estabelecido na LDO para o encaminhamento da proposta orçamentária à Secretaria de Orçamento Federal, cópia das respectivas propostas, para exame e emissão de parecer, acompanhadas de informações complementares que auxiliem a análise por este Conselho, tais como:

I - critério adotado para a distribuição de limites entre suas unidades;

II - memória de cálculo das projeções;

III - cópia de decisões administrativas e judiciais que justifiquem despesas; e

IV - certidão do julgamento que aprovou a proposta no órgão competente (art. 99, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, observados os procedimentos e os mesmos prazos estabelecidos na LDO, na LOA e na Portaria anual editada pela Secretaria de Orçamento Federal, cópia das solicitações de alterações orçamentárias, encaminhadas àquela Secretaria, cuja abertura dos créditos dependa de autorização legislativa ou de ato do Poder Executivo.

Art. 3º As propostas orçamentárias e as solicitações de alterações orçamentárias, recebidas neste Conselho, serão distribuídas, de imediato, a um Relator sorteado, com cópia ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

§ 1º O Departamento de Acompanhamento Orçamentário elaborará Nota Técnica e Proposta de Parecer, cabendo à Secretaria-Geral encaminhá-las imediatamente ao Relator.

§ 2º Verificada a impossibilidade de a matéria ser submetida ao Plenário em tempo hábil ao atendimento do prazo de encaminhamento do Parecer à Secretaria de Orçamento Federal, o Relator, estando a respectiva proposta adequadamente instruída e acompanhada dos documentos a que se refere o § 1º, emitirá parecer ad referendum, a ser encaminhado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça ao órgão competente.

§ 3º O Relator solicitará a inclusão da matéria na pauta da primeira sessão subsequente à data do recebimento dos documentos a que se refere o § 1º ou da emissão do parecer ad referendum, formulando voto e submetendo o assunto ao Plenário.

§ 4º Após deliberação pelo Plenário, a Secretaria-Geral encaminhará o Parecer, acompanhado da Certidão de Julgamento, à Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º A Secretaria-Geral, por meio do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, prestará o apoio técnico necessário ao processamento da matéria no âmbito deste Conselho.

Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação, cópia dos atos próprios dos Presidentes, relacionados à abertura de créditos suplementares com oferecimento de recursos compensatórios, nos termos autorizados na LOA e observado o disposto na Portaria anual da SOF, acompanhados dos dados complementares com as respectivas justificativas.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios colocarão à disposição do Conselho Nacional de Justiça todas as informações necessárias à análise das matérias de que trata esta Resolução.

Art. 7º Aplica-se o procedimento disposto nesta Resolução, no que couber, às solicitações de parecer formuladas pelas Assembléias Legislativas ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Conselho

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a autorização de remanejamento de servidores e função comissionada no âmbito da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a viabilidade de melhor destinação de funções comissionadas no âmbito da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro;

a necessidade de adequar as Funções Comissionadas de apoio aos Juizes Federais das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro;

a inexistência de aumento de despesa; resolve, ad referendum do Egrégio Plenário:

Art. 1º. Autorizar a Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a remanejar para as Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária, até 2(dois) servidores e 1(uma) Função Comissionada da Vara de Juiz Federal indicado para atuar em Turma Recursal, durante o período do respectivo mandato, desde que não acarrete ônus para a Administração, inclusive ajuda de custo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR